



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURIDICA**

PARECER JURÍDICO Nº 2023/11.17.001-PMM/AJUR

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/11.06.001-SEDURB/PMM
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023-SEDURB/PMM**

ASSUNTO: Possibilidade jurídica de contratação para a prestação de serviços técnicos profissionais de Médico Veterinário para atuar no espaço Mirante do Boto, localizado no Município de Mocajuba/PA.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS
TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PREDOMINANTE
INTELECTUAL. INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO. ART. 74, III, “A” E “C” E § 3º DA LEI
Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.**

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do Processo Administrativo nº 2023/11.06.001-SEDURB/PMM para análise desta Assessoria e emissão de parecer acerca da viabilidade da contratação direta da Pessoa Física **LUIZA HELENA CORREA PEREIRA**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE MÉDICO VETERINÁRIO PARA ATUAR NO ESPAÇO MIRANTE DO BOTO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA/PA**, através da modalidade inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, alíneas “a” e “c” e § 3º, da Lei 14.133/2021.

1

Consta nos autos: a) Solicitação da contratação, Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência; b) Mapa Comparativo de Preço; c) Propostas e Documentos de Habilitação e Qualificação Técnica; d) Prova da compatibilidade de recursos orçamentários; e) Justificativa da contratação; e f) Minuta do contrato.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURIDICA

se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa. Estes aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 11, da Nova Lei de Licitações e Contratos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

2

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publica*.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 74, inciso III da mesma Lei, vejamos:

*Art. 74. **É inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

[...]

*III - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais***



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURIDICA

ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Para a contratação direta acima descrita, é necessária a notória especialização e, segundo § 3º acima disposto, decorre de **desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades**, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3

Não paira dúvidas de que essa escolha dependerá de uma análise subjetiva da autoridade competente para celebrar o contrato. Nem poderia ser diferente, pois se a escolha pudesse ser calcada em elementos objetivos a licitação seria o meio viável. A licitação é impossível justamente porque há contrassenso de comparação objetiva entre as propostas.

Desta feita, o gestor público tem a discricionariedade de escolher, dentre os profissionais qualificados, aquele que demonstrar confiança, ou seja, indubitável que a escolha de certos profissionais em detrimento de outros levará em consideração a confiança de que o serviço a ser prestado por certo profissional será realizado nos exatos moldes e sempre visando o melhor para a Administração Pública.

Logo, entende-se que a contratação de serviços prestados por profissionais técnicos é juridicamente viável, lícita e legítima, devendo ser seguido o rito dos processos de inexigibilidade de licitação.

No caso em análise, como se induz dos autos, a escolha recaiu sobre a pessoa física acima indicada, que a teor do currículo apresentado, juntamente com certificados e outros documentos que comprovam vasta experiência e qualificação técnica para exercer o objeto da demanda, evidencia-se que a mesma detém notória especialização, o que materializou a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURIDICA

segurança da autoridade administrativa em sua escolha, acrescido, por conseguinte, do aspecto da confiança a lhe inferir que o serviço a ser prestado pela escolhida é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação dos interesses da administração.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **opinamos** pela **POSSIBILIDADE** da contratação direta, através de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, § 3º da Lei 14.133/2021, ante ao preenchimento dos requisitos para a sua concretização.

Quanto a minuta do contrato, verifica-se que os requisitos dispostos na Lei de Licitações encontram-se preenchidos.

Cumpre salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

4

É o parecer. S.M.J.

Mocajuba/PA, 17 de novembro de 2023.

GERCIONE MOREIRA SABBÁ
Advogado - OAB/PA 21.321